



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003953-21.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: DEISE LUCID MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: YURI YAGO MACHADO - PR78381 e AURELIA CALSAVARA - SP211175

POLO PASSIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEISE LUCID MONTEIRO DA SILVA** contra o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS** com vistas a que seja determinado à impetrada que dê *prosseguimento ao Processo de Revalidação do Candidato, instaurado em 04 de agosto de 2021 sob nº 23105.023003/2021-81*.

Narra que cursou medicina da República do Paraguai, com seu diploma registrado em janeiro de 2021, na cidade de Asunción – PY, após cumpridas todas as exigências legais.

Em continuidade, assevera que a legislação brasileira determina que os diplomas de Ensino Superior, quando obtidos em País estrangeiro, terão a validade no território Nacional, após serem submetidos ao Processo de Revalidação e Registro, sendo competentes para realizar a Revalidação as Universidades Públicas que ministrem o curso correspondente ao submetido no processo de revalidação, devendo o curso estar autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

Nesta seara, afirma que a matéria está disciplinada no artigo 48, § 2º, da Lei nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e regulamentada na Resolução nº. 03/2016 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior e Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação, as quais determinam que os diplomas expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior, legalmente constituídas em seus Países de Origem, serão declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e reconhecimento, respectivamente, devendo o interessado protocolar requerimento em qualquer Universidade Pública do território Nacional.

Assim sendo, relata que protocolou em 04 de agosto de 2021 o processo administrativo sob nº. 23105.023003/2021-81, requerendo a revalidação de seu diploma, mas que a UFAM não cumpriu com os termos da Legislação brasileira, citadas acima, as quais definem o prazo para a



conclusão dos processos em até 60 dias quando a Universidade estrangeira é Acreditada no Arcu-Sur, ou 180 dias, quando a Instituição estrangeira não for Acreditada.

Com a inicial vieram os documentos ID 955323679 e seguintes.

Despacho inicial no documento ID 959459156.

Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações no ID 991382647.

No documento ID 970279694, a UFAM requer seu ingresso no feito.

Decisão deferindo o pedido liminar no doc. ID 1002781766.

Parecer do MPF no doc. ID

É o relatório. **DECIDO.**

Por ocasião da análise do pedido liminar este Juízo assim se manifestou:

“Defiro o ingresso da UFAM na lide, conforme requerido.

A concessão de liminar em mandado de segurança se subordina à concorrência de dois requisitos: a **relevância da fundamentação** e o **risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final**, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

O objetivo da Impetrante é obter a análise de seu pedido de Revalidação de Diploma por meio do procedimento de revalidação simplificada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, estabeleceu que a validade dos diplomas de graduação obtidos no exterior condiciona-se a sua revalidação por universidades públicas brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente (art. 48, § 2º).

Os diplomas de graduação em medicina podem ser revalidados por processo ordinário nas instituições de ensino brasileiras (Resolução CNE nº 3, de 22/06/2016 e Portaria nº 22, de 13/12/2016 da Secretaria de Educação Superior do MEC) ou pelo processo de validação subsidiado pelo Revalida (criado pela Portaria MEC nº 278/2011, mas atualmente disciplinado pela Lei nº 13.959/2019).

A Resolução CNE nº 3, de 22/06/2016 e a Portaria Normativa n. 22/2016 do Ministério da Educação previram as hipóteses de aplicação do procedimento de tramitação simplificada, que se cinge exclusivamente à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, nos termos ali previstos, dispensando de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

O art. 22 da referida Portaria enumera as situações às quais é aplicado o rito de tramitação simplificada, os quais os transcrevo a seguir:

Art. 22. A **tramitação simplificada aplica-se:**

I - aos diplomas oriundos de **cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC** e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;



II - aos **diplomas** obtidos em cursos de instituições estrangeiras **acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;**

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Ainda, o prazo para encerrar o processo de revalidação, em caso de tramitação simplificada é de 60 (sessenta) dias pela instituição revalidadora, a contar da data de abertura do processo, conforme previsão do art. 21 da Portaria 22/2019 ME.

A LDBE e tampouco os atos infralegais dela decorrentes conferiram às universidades públicas a faculdade de criar limites para análise de pedido de revalidação de diploma em decorrência do rito a ser adotado, sob pena de ferir até mesmo o direito fundamental de petição aos órgãos públicos previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5, XXXIV).

Em situação semelhante decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que o art. 48, §2º, LDBE “*não deixou a cargo das universidades públicas criar limites para revalidação dos diplomas ou distinguir candidatos*” (STJ, AgRg no REsp 1322283/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe de 07/04/2017).

Nesses termos, em situação não idêntica, mas análoga, entendeu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO OBTIDOS NO EXTERIOR. EDITAL PROGRAD N. 01/2019. LIMITAÇÃO DE VAGAS PELA UNIVERSIDADE. AFASTAMENTO. SEGURANÇA. DEFERIMENTO. 1. Apelação interposta pela parte impetrante contra sentença, de fls. 94-100, proferida em mandado de segurança versando sobre revalidação de diploma obtido no exterior, na qual a segurança foi denegada, rejeitando-se pedido para determinar que o impetrado aceite a inscrição do impetrante e receba imediatamente a sua documentação no processo de revalidação de diploma de médicos graduados no exterior 2019, que deverá ser finalizado no prazo improrrogável de 06



(seis) meses, caso não seja o caso de tramitação simplificada, que é de 60 (SESSENTA) dias, a contar do recebimento dos documentos exigidos pela legislação e pela impetrada. 2. Já decidiu esta Corte que, não obstante as Instituições de Ensino Superior gozarem de autonomia didático-científica e administrativa (CF, art. 207), afigura-se ilegítimo a universidade estabelecer prazo exíguo, apenas um dia, para a apresentação dos documentos necessários à instrução do procedimento administrativo relativo à revalidação de diploma, bem assim, a limitação no número máximo de dez vagas para participação no aludido processo seletivo, razão por que **deve ser garantido ao impetrante o direito de recebimento e processamento do seu pedido de revalidação de diploma advindo de universidade estrangeira**(TRF1, AMS 0008760-29.2007.4.01.3200/AM, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1.201). 3. Também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. O art. 48, § 2º. da Lei 9.394/1996 dispõe que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular; sendo que aqueles expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 2. Desse modo, como bem destacado pela Corte a quo, verifica-se que o referido **dispositivo não deixou a cargo das universidades públicas criar limites para revalidação dos diplomas ou distinguir candidatos (STJ, AgRg no REsp 1322283/CE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe de 07/04/2017)**. 4. **Apelação a que se dá provimento, reformando a sentença para que a impetrada realize a inscrição do impetrante e receba a documentação referente à revalidação de seu diploma, procedendo a apreciação do pedido dentro do prazo estabelecido** pela Resolução CNE/CES n. 1/2002 (seis meses), independentemente da limitação do número de inscritos prevista no Edital PROGRAD n. 01/2019.(MAS 1007153-50.2020.4.01.3800, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, DJE - Data::02.08.2021).

Assim sendo, entendo que não se discute aqui o mérito do procedimento administrativo, mas o direito de ter a Impetrante seu pedido analisado, nos termos requerido, cabendo à Administração Pública realizar a devida análise e proferir decisão pela concessão ou não do direito ali vindicado, em razão do preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos na Portaria 22 do Ministério da Educação para adoção do procedimento simplificado.

Identificado, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora*, reside na necessidade de análise do pedido administrativo, a fim de que possa ter reconhecido eventual direito que permitirá à Impetrante ingressar em seu ramo de trabalho e perceber suas verbas salariais.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Impetrada que dê prosseguimento ao Processo de Revalidação da Impetrante, instaurado em 04 de agosto de 2021 sob nº 23105.023003/2021-81, efetuando a análise da equivalência curricular nos termos da Resolução nº. 03/2016 do Conselho Nacional



de Educação e Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação.”

Após desenrolar processual não houve fatos novos ou a juntada de documentos capazes de infirmar as razões acima expendidas, razão pela qual as mesmas passam a integrar a fundamentação da presente sentença.

Ante o exposto, **confirmando a liminar deferida e concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito do Impetrante ao prosseguimento do seu Processo de Revalidação, instaurado em 04 de agosto de 2021 sob nº 23105.023003/2021-81, efetuando-se a análise da equivalência curricular nos termos da Resolução nº. 03/2016 do Conselho Nacional de Educação e Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de qualquer recurso ou oposição de embargos, deve-se abrir vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo os autos ao órgão competente para processá-los logo após.

Intimem-se.

“Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado”

MANAUS, 3 de junho de 2022.

